TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ - COMISSÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Pauta de Julgamento do dia 09/11/2021 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 41/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná - TJDPR, no uso de suas atribuições e considerando os termos do art. 40 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, faz saber que no dia 09 de novembro de 2021 as 19:00 horas, a Segunda Comissão

Disciplinar do TJDPR procedeu o julgamento dos processos a seguir relacionados, servindo o presente para INTIMAÇÃO das partes e interessados que, querendo, poderão promover as medidas processuais pertinentes.

No dia 09 de novembro de 2021 ou na Sessão Subsequente, a partir das 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede Do TJD/PR, sito a Rua Herbert Neal, 148_ Santa Quitéria, Curitiba/ PR - CEP: 80.310-330, os seguintes processos:

No dia 9 de novembro de 2021 ou na Sessão Subseqüente, a partir das 19 hora(s) e 00 minuto(s), serão julgados na sede Do TJD/PR, sito a Rua Herbert Neal, 148_ Santa Quitéria, Curitiba/ PR - CEP: 80.310-330, os seguintes processos:

AUTOS Nº 208/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: IND. FUT. SÃOJOSEENSE x PSTC Data: 02/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: JULIO CEZAR FERNANDES DA SILVEIRA PROCURADOR: EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

DENUNCIADO(S

Ind. Fut. São-Joseense

Art. 206

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

entidade de prática desportiva IND. FUT. SÃO JOSEENSE por adentrar o campo de jogo com 3 (três) minutos de atraso, o que afronta o artigo 36, do Regulamento Específico da Competição, com tal conduta, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos absolvido.

DENUNCIADO(S

PSTC

Art. 206

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

entidade de prática desportiva PSTC por adentrar o campo de jogo com 3 (três) minutos de atraso, o que afronta o artigo 36, do Regulamento Específico da Competição, com tal conduta, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 206, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos absolvido.

DENUNCIADO(S

FILIPE DA SILVA - ATLETA

Art. 258

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

atleta da entidade de prática desportiva IND. FUT. SÃO JOSEENSE em de decorrência da expulsão direta aos 15 minutos do 1º tempo, "por gesticular de maneira abusiva levantando do banco de reservas dando socos no ar protestando contra as decisões da arbitragem de forma acintosa, dizendo: 'não foi nada porra'", o que afronta o artigo 36, do Regulamento Específico da Competição, com tal conduta, o denunciado praticou o ilícito tipificado no artigo 258, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos absolvido.

AUTOS Nº 227/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: ARAPONGAS EC x CA CAMBÉ Data: 10/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: HUMBERTO PERY STAVIS SPESSATTO PROCURADOR: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO(S

Arapongas EC

Art. 191, III

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

ARAPONGAS EC, entidade de prática desportiva, tendo em vista o que consta do RDJ: "O pagamento referente ao deslocamento e diária do árbitro não foi feito, dirigente do clube mandante disse ter atingido o limite diário de transferência PIX. O clube mandante não apresentou médico em campo, médica inscrita na súmula Dra. Mariana Manetti era a médica responsável pela ambulância." Portanto, tem-se que a equipe mandante não fez o pagamento completo para a equipe de arbitragem, assim contrariando o disposto no art. 93 do RGCP/2021. Além disso, a equipe mandante descumpriu o art. 27 do REC/2021 da 3ª divisão, ou seja, a médica que constou inscrita na súmula é a mesma médica responsável pela ambulância, o que é defeso pelo artigo supracitado. Portanto, com tais condutas tem-se clarividente que a EPD cometeu as práticas ilícitas tipificado no art. 191, III do CBJD, por descumprimento ao REC/2021 da 3ª divisão e ao RGCP/2021, devendo sofrer a EPD denunciada as penas cabíveis, o que desde já se requer.

Observações: Houve defesa escrita

DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), valor a ser pago no prazo de cinco dias sob as penas do artigo 191,IIIdo CBJD, pelo 1ª fato e Por maioria de votos a EPD denunciada foi apenada com multa no valor de R\$ 500,00(quinhentos reais), valor a ser pago no prazo de cinco dias sob as penas do artigo 191, III do CBJD, pelo 2º fato.

AUTOS Nº 235/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: REC x A. PORTUGUESA LONDRINENSE Data: 16/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: JULIO CEZAR FERNANDES DA SILVEIRA PROCURADOR: ARTHUR HENRIQUE SILVA COELHO

DENUNCIADO(S

JOAO VITOR DE MORAES DAMASIO - COMISSAO TECNICA

Art. 258

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

RG nº 142152037, auxiliar técnico da equipe do REC, por conta de atitude não condizente com a ética desportiva, conforme relato do árbitro principal, como consta na súmula: AUXILIAR TECNICO - Por levantar do banco de reserva, gesticulando e gritando persistentemente de forma acintosa contra as decisões da arbitragem.

Página 2 de 4

DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos absolvido.

AUTOS Nº 237/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: PATRIOTAS FC x AA BATEL Data: 16/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 3ª DIVISÃO

AUDITOR RELATOR: IURI FERRARI CACICOV

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO(S

PAULO CESAR CALIXTO

Art. 258

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

diretor da EPD AA BATEL, RG n.º 446917218, CPF n.º 028.340.059-58, uma vez que conforme consta da Súmula o "Sr. Paulo Cesar Calixto se dirigiu ao quarteto de arbitragem proferindo as seguintes palavras: "vocês são uns palhaços, já estava armado, isso é uma vergonha que vocês fizeram.". Trata-se de conduta desrespeitosa contra a equipe de arbitragem. Natural que condutas como essa sejam reiteradas por torcedores, mas não devem ser toleradas quando vindas de um dirigente de uma das equipes envolvidas. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 258, §2º, II, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos o denunciado foi apenado a pena de advertencia.

DENUNCIADO(S

THIAGO BRITO DOS SANTOS - ATLETA

Art. 254

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

atleta da EPD AA BATEL, BID 431.399, uma vez que conforme consta da Súmula do Jogo referido atleta foi expulso com vermelho direto por "golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola.: Atingir na altura do rosto seu adversário na disputa de bola com o uso do cotovelo."". Destaca-se que conforme imagens da partida publicadas na rede social do facebook1 da EPD PATRIOTAS FC, especificamente na minutagem da gravação 2h, 12 min e 50 segundos até 2h 13 min e 10 segundos, é possível verificar que o atleta denunciado, de forma deliberada, projeta o cotovelo no rosto do adversário, não se tratando, data vênia, de conduta involuntária, razão pela qual a conduta configura agressão. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 254-A, §1º, I, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Reclassificado a pedido da Procuradoria para 254, Por unanimidade de votos o denunciado foi apenado com duas partida de suspensão pela infração ao artigo 254 do CBJD

AUTOS Nº 239/2021 - PROCESSO ELETRONICO - DCO - DCO

JOGO: IMPERIAL FC x TOLEDO EC Data: 17/10/2021 - 15:30 - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL FEMININO - 2021

AUDITOR RELATOR: GREGORIO MENZEL

PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO(S

Toledo EC

Art. 191, I, do CBJD

DENUNCIA DA PROCURADORIA:

entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta do RDJ:" Retifico que houve o descumprimento do protocolo de jogo conforme RDJ, onde o clube Toleto EC inseriu os exames no portal de forma incorreta, tendo que apresentar os exames em campo." Destaca-se que nos termos do protocolo de jogo FPF/COVID-191 todo o quantitativo envolvido no jogo (jogadores, dirigentes, staff etc.) deveria preencher o respectivo questionário epidemiológico, sendo obrigação da EPD anexar os exames da COVID-19 em até 24 horas que antecedem o jogo, para geração da respectiva lista de pessoas que terão acesso ao jogo. Houve, portanto, descumprimento do protocolo, uma vez que os exames foram apresentados apenas em campo, uma vez que foram equivocadamente inseridos no sistema, descumprindo a regra. Em assim sendo, considerando o descumprimento deliberado do protocolo de jogo estabelecido pela FPF a EPD denunciada deverá responder e ser condenada pelo ilícito tipificado no artigo 191, I, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DECISÃO 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR:

Por unanimidade de votos absolvido

ALEX SANDRO JOSE DE SOUZA Presidente da 2ª Comissão Disciplinar Patricia Carvalho de Souza de Mello